



Diário da Assembléia

LEI N. 7.842, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Concede pensão mensal a D. Augusta Breves de Oliveira

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida pensão mensal vitalícia na importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigorar na Capital de São Paulo a D. Augusta Breves de Oliveira, viúva do ex-servidor público, Sargento Silvino Mendes de Oliveira.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Francisco Carlos, Diretor Geral substituto

LEI N. 7.843, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre a transferência do Museu Paulista, da Secretaria da Educação, para a Universidade de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1.278, de 1962, de que resultou a Lei n. 7.747, de 24 de janeiro de 1963, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transferido para a Universidade de São Paulo, na qualidade de instituto universitário, o Museu Paulista, de que tratam o Decreto n. 3.871, de 3 de julho de 1925, e o Decreto-lei n. 16.665, de 27 de dezembro de 1946.

Artigo 2.º — Ficam sob a posse e administração do Museu Paulista, ora integrado na Universidade de São Paulo, os seguintes bens de propriedade da Fazenda do Estado:

a) o terreno e o edifício que constituem a sede do Museu, com todo o acervo histórico, artístico, e ergológico, biblioteca, aparelhos, máquinas, veículos e demais bens nele existentes;

b) o terreno e o edifício onde se acha instalado o Museu Republicano, na cidade de Itu, com todos os bens nele existentes.

Artigo 3.º — Dentro de 60 (sessenta) dias o Reitor da Universidade, após manifestação do Conselho Universitário, baixará o Regulamento do Museu Paulista.

Artigo 4.º — O Poder Executivo fica autorizado a integrar no Quadro da Universidade de São Paulo os cargos do Quadro da Secretaria da Educação, lotados no Museu Paulista, necessários aos trabalhos que lhe forem afetos, dentro da nova organização a ser estabelecida no Regulamento referido no artigo anterior, a eles assegurada a qualidade de funcionários públicos.

§ 1.º — Poderá ser transferido para a Universidade de São Paulo o pessoal extranumerário atualmente em exercício no Museu Paulista.

§ 2.º — Dentro de 90 (noventa) dias, o Chefe do Poder Executivo fará publicar no órgão oficial a relação dos cargos e funções e seus respectivos ocupantes que, nos termos deste artigo, passarão a pertencer à Universidade de São Paulo.

§ 3.º — Os funcionários que não forem integrados no Quadro da Universidade de São Paulo serão relotados em outros órgãos do Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 5.º — Fica criado um cargo de Pintor Restaurador, Ref. 60, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado no Museu Paulista.

Parágrafo único — O cargo criado pelo presente artigo será ocupado pelo Assistente Técnico contratado que exerce a função de Restaurador de Pinturas no referido Museu.

Artigo 6.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias constantes do orçamento (... mantido o veto...)

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto.

LEI N. 7.844, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Modifica as Leis ns 465, de 28-9-1949, § 301, de 14-4-1959 e 6.533, de 30-11-1961.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei n. 94, de 1962, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte Lei:

Artigo 1.º — Mantido o veto.

Parágrafo único — Mantido o veto.

Artigo 2.º — O artigo 22, da Lei n. 465, de 28 de setembro de 1949, alterado pela Lei n. 507, de 17 de novembro de 1949, pela Lei n. 5301, de 14 de abril de 1959 e pela Lei n. 6533, de 30 de novembro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 22 — Para efeito de pagamento dos proventos de aposentadoria e do recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e às estações arrecadadoras, da percentagem estabelecida na letra “a” do artigo 12, ficam arbitradas como remunerações-bases as seguintes, de acordo com a classificação das comarcas e categoria dos servidores:

	Cr\$
A — PRIMEIRA CLASSE — (COMARCA DE 4.ª ENTRANCIA)	
I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e Protestos, Escriturarias do Cível, da Família e das Sucessões, das Fazendas Públicas, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores, Porteiros dos Auditórios e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:	
Serventuários	82.000,00
Oficiais Maiores	58.000,00
Escriventes	42.000,00
Fiéis e Auxiliares	20.000,00
Porteiro dos Auditórios	44.000,00
Ajudantes de Porteiro dos Auditórios	20.000,00
Auxiliar de Porteiro dos Auditórios	17.000,00
II — Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:	
Serventuários	50.000,00
Oficiais Maiores	35.000,00
Escriventes	25.000,00
Fiéis e Auxiliares	17.000,00

III — Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

	Cr\$
Serventuários	35.000,00
Oficiais Maiores	25.000,00
Escriventes	18.000,00
Fiéis e Auxiliares	17.000,00

B — Segunda Classe — (Comarcas de 3.ª Entrância)

	Cr\$
I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:	
Serventuários	68.000,00
Oficiais Maiores	50.000,00
Escriventes	36.000,00
Fiéis e Auxiliares	16.000,00

II — Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

	Cr\$
Serventuários	40.000,00
Oficiais Maiores	30.000,00
Escriventes	20.000,00
Fiéis e Auxiliares	15.000,00

III — Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

	Cr\$
Serventuários	30.000,00
Oficiais Maiores	20.000,00
Escriventes	16.000,00
Fiéis e Auxiliares	14.000,00

C — Terceira Classe — (Comarcas de 2.ª Entrância)

	Cr\$
I — Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:	
Serventuários	60.000,00
Oficiais Maiores	44.000,00
Escriventes	24.000,00
Fiéis e Auxiliares	13.500,00

II — Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios, que não sejam sede de comarcas:

	Cr\$
Serventuários	35.000,00
Oficiais Maiores	25.000,00
Escriventes	18.000,00
Fiéis e Auxiliares	14.000,00

III — Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

	Cr\$
Serventuários	25.000,00
Oficiais Maiores e Escriventes	16.000,00
Fiéis e Auxiliares	12.000,00

D — Quarta Classe — (Comarcas de 1.ª Entrância)

	Cr\$
I — Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, Tabelionatos de Notas e de Protestos, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores e Registros Cíveis das Pessoas Naturais de distritos e subdistritos de municípios que sejam sede de comarcas:	
Serventuários	40.000,00
Oficiais Maiores	26.000,00
Escriventes	18.000,00
Fiéis e Auxiliares	13.500,00

II — Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos da sede de municípios que não sejam sede de comarcas:

	Cr\$
Serventuários	30.000,00
Oficiais Maiores	20.000,00
Escriventes	16.000,00
Fiéis e Auxiliares	13.000,00

III — Registro Civil das Pessoas Naturais e anexos de distritos que não sejam sede de municípios:

	Cr\$
Serventuários	22.000,00
Oficiais Maiores e Escriventes	15.000,00
Fiéis e Auxiliares	11.000,00

Parágrafo único — Dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei serão reajustados os proventos”.

Artigo 3.º — Mantido o veto.

Artigo 4.º — Mantido o veto.

Artigo 5.º — Mantido o veto.

Artigo 6.º — Mantido o veto.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Francisco Carlos

Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.845, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre a fixação de vencimentos dos cargos que específica e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo tendo em vista a rejeição em parte do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 670, de 1962, de que resultou a Lei n. 7.698, de 14 de janeiro de 1963, promulga com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, parágrafo 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificada, a contar de 15 de novembro de 1958, para “I”, a classe “H” relativa ao cargo de Escrivão, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, ocupado por Mário Cavalheiro, e integrado na carreira correspondente, de idênticas Tabela e Parte do Quadro da Secretaria da Fazenda, pelo artigo 2.º da Lei n. 4.926, de 14 de novembro de 1958.

Artigo 2.º — Ficam fixados nas referências “66”, “52” e “45”, respectivamente, os vencimentos dos cargos de Encarregado do Cerimonial, Assistente do Cerimonial e Auxiliar do Cerimonial, pertencentes à Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários cujos cargos são abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º serão apostilados, respectivamente, pelos Secretários da Fazenda e do Governo.

Artigo 4.º — Ficam fixados na ref. “66” os vencimentos dos cargos de Tesoureiro das Tabelas II e III, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos cargos de Tesoureiro das autarquias e autônomo administrativas estaduais.

Artigo 5.º — Ficam fixados nas referências “80” e “75”, respectivamente, os vencimentos dos cargos de Tesoureiro Geral do Estado e Tesoureiro-Chefe dos Quadros das Secretarias de Estado.